

Sivirino Pauli

De: "PROCESSO VIRTUAL (TJ-RR)" <contato.projudi@tj.rr.gov.br>
Para: "Sivirino Pauli" <sivirino.pauli@gmail.com>
Enviada em: terça-feira, 22 de julho de 2008 09:51
Assunto: Nova Intimação (SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi))

TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA - Brasil, 22 de Julho de 2008

Esta é uma mensagem automática gerada pelo sistema de informática SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi).

PROCESSO JUDICIAL Nº 1020089032725

DISTRIBUIÇÃO: 9 de Maio de 2008 às 17:31

JUÍZO: 3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)

TIPO DE AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

PROMOVENTE(S): JOSÉ FRANCISCO LEAL SOARES

PROMOVIDO(S): AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

Sr(a). AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS (ou representante deste(a));

Uma intimação no processo acima citado, referente à movimentação SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDELENTE , foi expedida para a parte AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS. Para ver o conteúdo da intimação, acesse o sistema SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi) através do site

<https://projudi.tj.rr.gov.br/>

ENDEREÇO DO JUÍZO: 3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)

LOGRADOURO: Fórum Adv. Sobral Pinto (Pr. Centro Cívico), s/n, 2º andar

BAIRRO: Centro

CIDADE: Boa Vista - RR

TELEFONE: (95)3621-2702

E-MAIL:

A adoção de autos processuais digitais, também chamada de Processo Eletrônico ou Processo Virtual, é o resultado da implantação do sistema de informática SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi). Assim, os processos judiciais que tramitam sob a tutela deste sistema computacional dispensam a utilização do meio físico papel. A interação e a busca de informações sobre os processos digitais devem ser feitas através do site

<https://projudi.tj.rr.gov.br/>

Cordialmente;

Coordenação do SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi)

Intimação Para AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**Processo nº 010.2008.903.272-5**

Promovente(s)	Nome: JOSÉ FRANCISCO LEAL SOARES Endereço: Logradouro: Rua Santa Luzia nº 492 Bairro: Cinturão Verde, Cidade: BOA VISTA-RR			
Promovido(s)	Nome: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS Endereço: Telefone: 11 30170020 Logradouro: Rua Minas Gerais nº 209 Complemento: Terreo Bairro: Higienópolis, Cidade: SAO PAULO-SP CEP: 01.244-011			
Data da Postagem da Intimação	22 de Julho de 2008 às 08:51	Data de Intimação Automática		
Data da Intimação	24 de Julho de 2008 às 18:09	Prazo Cumprimento		
Tipo de Ação	AÇÃO DE COBRANÇA	1º Dia Prazo:		
Tipo de Intimação	On-Line	Último Dia Prazo:		
Distribuição	9 de Maio de 2008 às 17:31:53	Data cumprimento		
Pessoal ?	NÃO	Leitor:		
Juízo	3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)	Sivirino Pauli		
Documento Relativo	SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (22/07/08)	Arquivos	Conclusão	online.html
Texto da Intimação				

Imprimir

**TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE BOA VISTA
3º JUIZADO ESPECIAL DE BOA VISTA (CÍVEL) - PROJUDI -**

SENTENÇA

O autor requer pagamento de complementação do seguro obrigatório – DPVAT, no importe atual (com juros e correção) de R\$ 14.125,00 (quatorze mil cento e vinte e cinco reais), tendo em vista ter sido vítima de acidente automobilístico, nesta Capital, em que resultou em “*debilidade permanente do membro inferior direito*”. Juntou aos autos laudo do IMOL – RR, que atesta a lesão permanente.

Regularmente citada, a Cia. Seguradora contestou o feito, momento em que alegou preliminar de incompetência do Juízo, em face da necessidade de produção de prova pericial. No mérito, diz que o valor pago de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais) está correto e que o autor assinou recibo de quitação, o qual possui plena validade e impede qualquer reclamação posterior.

É o relevante. Decido.

Indefiro a preliminar de incompetência do Juízo porque já pacífico o entendimento de que compete aos Juizados Especiais Cíveis apreciar pedidos de complementação do Seguro DPVAT, ainda mais quando juntado o laudo pericial do IML, única prova exigida pela lei para o pagamento do prêmio. Nesse sentido: *Autos n. 90934-1/06, 2ª. T. Recursal de Betim, Rel. Gilson Soares Leme.*

No mérito, a legislação aplicável ao caso quanto a *base monetária* para pagamento do seguro é a Lei nº 11.482/07 (entrou em vigor em 31.05.2007) e o pagamento ocorreu em 26.10.2007. Assim, a base de cálculo é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

In casu, para se verificar o quantum indenizatório, leva-se em consideração norma administrativa expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, a Resolução n. 151/06, bem como tabela da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para cálculo que leva em conta os graus de invalidez.

Excluída a aplicação do valor máximo de indenização, que para o caso é de até R\$ 13.500,00, referidas normas administrativas estabelecem que deveria ter sido levado em consideração pela ré para pagamento ao autor os seguintes percentuais: - 70% (setenta por cento) sobre o valor máximo, pela debilidade permanente do membro inferior direito do autor.

Compulsando os documentos juntados, verifica-se que o pagamento foi feito à menor, já que fora pago apenas R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais), o que evidencia erro grosseiro ou má-fé da Cia. Seguradora, já que não usou como parâmetro a base de cálculo acima referida.

Por simples cálculos matemáticos, observa-se que 70% de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), equivalem a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais). Deduzido referido montante do valor pago pela seguradora de R\$ 1.075,00, observa-se que o valor devido em 26.10.2007, correspondia a R\$ 8.375,00 (oito mil trezentos e setenta e cinco reais).

Por fim, vale ressaltar que o recibo assinado pela Autora, nas condições a que foi submetida pela empresa/Ré, prova apenas o valor efetivamente pago pela Seguradora, constituindo elemento indispensável para o cálculo da complementação, que, no caso, corresponde ao valor de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais).

Não serve, contudo, como instrumento de quitação, como já amplamente decidido por nossos Tribunais: "O *recurso dado pelo segurado referente ao pagamento do seguro obrigatório a menor, não tem como consequência lógica a desobrigação da seguradora ao pagamento do saldo remanescente devido, sob o argumento que foi dada quitação plena ao débito*". (TJDF – APC 20050110973383 – 2^a T.Cív. – Rel. Des. Nilsoni de Freitas – DJU 14.11.2006 – p. 98).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de complementação para, nos termos da fundamentação supra, condenar a empresa AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, ao pagamento em favor do autor do valor de R\$ 8.375,00 (oito mil trezentos e setenta e cinco reais), quantia que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-e, contados da data do Pagamento do Seguro (segundo os autos desde 26.10.07).

Intime-se a ré, no sentido de que o não pagamento no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, resultará no acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 475-J, do CPC.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2008.

Juiz Rodrigo Cardos Furlan
Titular do 3º JESP